

**EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS da comissão
PERMANENTE de licitações DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E PATRIMÔNIO – DLC/SMAP - TOMADA DE PREÇOS NÚMERO:
041/2021 PROCESSO: 21.0.000092336-0**

CSM – CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS, já qualificada, na Qualidade de Participante do Processo Licitatório em epígrafe, vem por seu Representante Legal firmatário, Inconformada com a Decisão que Inabilitou-a no Certame, dela Recorrer, Requerendo, outrossim, sejam as suas inclusas Razões de Recurso Recebidas, Processadas e Julgadas, na forma da Lei.

1. Merece Reforma a decisão que inabilitou a Recorrente no Certame, como adiante demonstrar-se-á.

2. A Decisão Recorrida encontra-se lançada nos seguintes termos:

A

LICITANTE	RESULTADO DE JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, CNPJ 05.061.642/0001-14	INABILITADA	Subitem 8.1.8

A licitante CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, não atendeu os seguintes itens do Edital:

1- Item 6.3.4 "a" Comprovação da **capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, Indicado(s) na Declaração Formal e de Pleno Conhecimento do Objeto Licitado, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: a) Coordenação de equipe de trabalho de execução de obra. - **Não apresentado**

2- Item 8.1.1.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Empresa possui sanção, fundamentada no Art.87, Inciso III da Lei 8666/93, com data de vigência de 19/10/2021 à 18/10/2023.

3. Como se vê, a inabilitação da Recorrente se deu por desatender o item 6.3.4, do Edital (comprovação de capacidade técnico-profissional), bem como, por constar no CEIS.

4. Sucede que o motivo indicado para inabilitação da Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe não se sustenta, como demonstrar-se-á ad nauseam.

5. Ab initio, com relação ao descumprimento da comprovação da capacidade técnico-profissional, registre-se que, a equipe de trabalho de execução de obra consta devidamente na certidão do CREA da Recorrente, apresentado junto aos documentos de habilitação.

6. Assim, a inabilitação da Recorrente no Certame sub examen não merece prosperar, sob pena de flagrante violação ao disposto na Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

AA

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

M

7. Soma-se ainda, o fato de que a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre o acervo técnico do profissional:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.";

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

8. Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade pela apresentação dos atestados em nome do Engenheiro que possui vínculo contratual efetivo e vigente com a empresa, ante a ausência total de prejuízo.

9. Já no tocante à suposta impossibilidade de participação no certame, registre-se que tal não se sustenta, uma vez que a suspensão de licitar, desarrazoada, aplicada à Recorrente, que atualmente se encontra em fase judicial, se limita à participação de Licitações promovidas pelo DMLU.

10. Com efeito, a Recorrente foi suspensa de licitar após ter sido declarada vencedora em processo licitatório promovido pelo DMLU, Processo: 20.0.000042274-7, Tomada de Preços 06/2020 - Contrato nº 275/2020, promovido pelo **DEPARTAMENTO**

AA

MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU, para "Reforma e Manutenção dos Telhados e Coberturas das Unidades do DMLU".

11. Ocorre que, a Recorrente não praticou atos que possam ser imputados a mesma, em nenhuma das situações previstas no Contrato, que pudessem dar ensejo à sanção que se pretende aplicar.

12. Assim, diante dessa arbitrariedade, a Recorrente ajuizou ação anulatória, visando afastar a decisão que a suspendeu de licitar e contratar **com o DMLU**.

13. Assim, em sede de tutela provisória fundada na urgência, e diante da probabilidade de Êxito da demanda, foi postulada a suspensão da decisão que determinou a suspensão de licitar e contratar com o DMLU, estando pendente de julgamento tal pedido, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo autuado sob o nº 5132981-11.2021.8.21.0001, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

13. Outrossim, importante destacar também que, a sanção aplicada à Peticionária foi aplicada, **exclusivamente**, para contratação com o DMLU.

14. Corroborando tal posição, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da

Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal). Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)“

Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública.” (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)“

15. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

16. Por fim, importante destacar que, em casos análogos ao presente, a Recorrente sagrou-se vencedora de licitações

promovidas pelo Exército, e foi declarada vencedora e o contrato adjudicado, respectivamente, sem qualquer impedimento, face à suspensão vigente para o DMLU.

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, a fim de, determinar a habilitação da Recorrente no Processo Licitatório em epígrafe, adjudicando o contrato a mesma.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 05 de janeiro de 2021.


CSM - CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS

Wilson Pereira Ramos

De: CONSTRUTORA CSM <construtoracsm.licitacoes@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 7 de janeiro de 2022 11:11
Para: _SMAP - DLC - Licitações
Assunto: RECURSO - TP 041 - PREF. DE PORTO ALEGRE
Anexos: RECUSRSO TP 041.2021.pdf

Prezados, bom dia

Segue em anexo recurso referente inabilitação da empresa CSM Construtora Silveira Martins

Aguardo retorno, favor confirmar recebimento.

Atenciosamente.

Natalia Scheffer
CSM Construtora Silveira Martins Ltda.
F: (51) 3072-2752 ou (51) 3024-7287

--

This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.